



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Licitações e Contratos

Ofício Interno n.º 888/15-DLC

Curitiba, 12 de agosto de 2015

À DP

Att.: Sr<sup>a</sup>. CLEUSA B. LEAL

**Senhora Diretora:**

Solicito seus préstimos para digitalização dos presentes documentos, referentes ao processo nº 50213-9/15, a fim de formar a seguinte peça:

- a) Termo de Convênio 03/2015.

Atenciosamente,

  
**Elizandro Natal Brollo**  
Diretor



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2015

**Termo de Convênio que celebram O SINDICONTAS/PR – Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, objetivando permitir o desconto em folha de pagamento, das contribuições dos filiados do Sindicato.**

Pelo presente TERMO DE CONVÊNIO, e na melhor forma de direito, de um lado o SINDICONTAS/PR – SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, entidade SINDICAL, com sede na rua Conselheiro Laurindo, 809, sala 110, Centro Cívico, Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no C.G.C.M.F. sob nº 06.012.747/0001-46, neste ato representado pelo Sr. Luiz Tadeu Grossi Fernandes – Presidente, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. nº 3.307.320-8/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 493.717.709-53/PR e Wolney Serpa Sá – Diretor Administrativo e Financeiro, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. nº 3.293.280-0/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 405.172.769-68/PR, aqui doravante designado CONVENIADO e, do outro lado o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.996.312/0001-21, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, devidamente autorizado a celebrar o presente Convênio de acordo com o art. 122, incisos i e vi, da lei complementar nº 113/2005 e arts. 16, incisos i e IX c/c art. 522, § 1º e 2º, do regimento Interno do tribunal de contas do paraná, aqui doravante denominado CONVENIANTE, celebram o presente convênio, que se rege pelas seguintes cláusulas e condições:

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

### **Cláusula Primeira - DOS BENEFICIÁRIOS**

São beneficiários deste Convênio todas as pessoas físicas filiadas ao SINDICONTAS/PR, pertencentes ao quadro de servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### **Cláusula Segunda - DO OBJETO**

O objeto deste Convênio é a permissão de desconto em folha de pagamento dos servidores filiados em favor do SINDICONTAS/PR, para usufruir desta forma dos benefícios instituídos em seu estatuto.

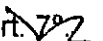
### **Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES**

Para atendimento ao disposto na Cláusula anterior, cabe:

#### **I – AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Providenciar o desconto em folha de pagamento dos filiados;  
Enviar ao SINDICONTAS/PR relação mensal dos descontos em folha mencionados na alínea "a", juntamente com comprovante de depósito (banco, Agência e Conta corrente) ou cheque nominal ao SINDICONTAS/PR;  
Comunicar ao SINDICONTAS/PR, imediatamente, em caso de desligamento, exoneração, licença sem vencimentos ou falecimento do filiado;  
Informar o motivo, quando houver paralisação de descontos.

#### **II- AO SINDICONTAS/PR**

Oferecer aos seus filiados os benefícios, de acordo com o previsto em seu Estatuto, mais especificamente aqueles constantes do Capítulo V, art. 7º 

### **Cláusula Quarta - REPASSES**



O repasse dos recursos descontados na folha de pagamento dos servidores para o Conveniado deverá ser efetuada pelo Conveniente até o dia 10 (dez) de cada mês e/ou no primeiro dia útil subsequente. O valor do desconto em folha de pagamento dos servidores filiados em benefício do SINDICONTAS/PR é de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) corrigidos anualmente, conforme item 01 da 22ª Assembleia geral ordinária ocorrida em 28 de novembro de 2014 (cópia anexa).

#### **Cláusula Quinta - DAS ALTERAÇÕES**

A execução de qualquer outra proposta se dará após aprovação pelas partes, mediante ato formal de comunicação desse fato, ou por assinatura de Termos Aditivos a este Convênio, conforme o caso.

#### **Cláusula Sexta - DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO DO CONVÊNIO**

O presente Convênio terá sua vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no periódico 'atos oficiais' do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### **Cláusula Sétima - rescisão**

Este Convênio pode ser rescindido por qualquer das partes, desde que comunicado por escrito pela parte que assim o desejar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das partes e dos projetos em andamento.

#### **Cláusula Oitava - DO FORO**

Para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente, não solucionáveis por acordo das partes, fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba – PR, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

P. UTA  
M.B.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas anteriores, firmam o presente Convênio em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais.

Curitiba, 07 de agosto de 2015.

  
Luiz Tadeu Grossi Fernandes

Presidente

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO PARANÁ - CONVENIADO**

  
Wolney Serpa Sá  
Diretor Administrativo e Financeiro

  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONVENIANTE**

**TESTEMUNHAS:**

NOME Mariana Leite Bado 

C.P.F. 059.031.089 - 54

R.G. 4.207.339 SSP/SC

NOME THOMAS AKIMURA

C.P.F. 586 366 861 91

R.G. 11060921-3 SSP/PR



## Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

---

### DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Declaramos, para todos os fins de direito, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas e sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a nossa habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Curitiba, 07 de agosto de 2015.

Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CNPJ: 060127470001-46

---

Luiz Tadeu Grossi Fernandes  
Presidente/Sindicontas/Pr



**Sindicato dos Servidores do Tribunal de  
Contas do Estado do Paraná**

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MENORES**

Declaramos, para todos os fins de direito, que não possuímos em nosso quadro funcional menores de dezoito anos executando trabalho no período noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade, consoante art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição da República c/c a Lei federal nº 9.854/99, de 27/10/1999, DOU de 28/10/1999.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente declaração.

Curitiba, 07 de agosto de 2015

Luiz Tadeu Grossi Fernandes  
Presidente/Sindicontas/PR



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>06.012.747/0001-46</b> MATRIZ		DATA DE ABERTURA <b>13/11/2003</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SINDICONTAS/PR</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>313-1 - ENTIDADE SINDICAL</b>			
LOGRADOURO <b>R CONSELHEIRO LAURINDO</b>	NÚMERO <b>809</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 01 CONJ 110</b>	
CEP <b>80.060-100</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>contabilidade@ncz.com.br</b>	TELEFONE <b>(41) 3324-2829 / (41) 3324-2829</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/11/2003</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 07/08/2015 às 16:11:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

IMPRIMIR VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 06012747/0001-46  
**Razão Social:** SIND SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARANA  
**Nome Fantasia:** SINDICONTAS / PR  
**Endereço:** AV CANDIDO DE ABREU 469 SALA 202 / CENTRO CIVICO / CURITIBA / PR / 80530-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 08/08/2015 a 06/09/2015

**Certificação Número:** 2015080808060860919610

Informação obtida em 10/08/2015, às 08:45:30.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS**

**CONTRIBUINTE:** SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

**CNPJ:** 06.012.747/0001-46

**INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 476918-5

**ENDEREÇO:** R. CONSELHEIRO LAURINDO, 809 CJ 110 01 ANDAR - CENTRO, CURITIBA, PR

**FINALIDADE:** VERIFICAÇÃO

É expedida esta CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS, em nome do sujeito passivo inscrito ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

A certidão expedida em nome de Pessoa Jurídica abrange todos os estabelecimentos cadastrados no Município de Curitiba.

Certidão expedida com base no Decreto nº 670/2012, de 30/04/2012.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços - ISS), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais.

**CERTIDÃO Nº:** 179031/2015

**EMITIDA EM:** 16/07/2015

**VÁLIDA ATÉ:** 12/11/2015

**CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO:** 1E17.3F30.758D.4054-6.BDD0.DEE7.F819.6991-1

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na Internet, no endereço <http://www.curitiba.pr.gov.br> - link: Secretarias / Finanças.

Reserva-se a Fazenda Municipal o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta.

Certidão expedida pela Internet gratuitamente.



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Coordenação da Receita do Estado

**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 013292806-38

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **06.012.747/0001-46**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 10/10/2015 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 502139/15  
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 3624/15 - Tribunal Pleno

Termo de Convênio – SINDICONTAS/PR –  
Permissão de desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao Sindicato – Pela formalização.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pelo **Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR**, por meio do qual pleiteia a celebração de Convênio com esta Corte, para a permissão de desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao Sindicato.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 418/15 (peça 04), concluiu que “não há óbice operacional” ao convênio em tela.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos juntou a minuta do Termo de Convênio a ser celebrado, uma vez que o SINDICONTAS/PR solicitou a correção do valor da contribuição – de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para R\$ 27,00 (vinte e sete reais) (Informação nº 76/15, peça 06).

A Diretoria de Finanças apontou que não há necessidade de indicação de recursos, haja vista que a proposta não envolve recursos orçamentários e financeiros do Tribunal de Contas (Informação nº 149/15, peça 09).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do feito, “por entender respeitado o conteúdo mínimo previsto pelo artigo 116<sup>1</sup>, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, naquilo que se aplica ao caso em tela” (Parecer nº 528/15, peça 10).

A Controladoria Interna, mediante Informação nº 59/15 (peça 11), ressaltou que o presente convênio não acarretará obrigações financeiras à Corte e apontou a necessidade de atualizar as certidões do SINDICONTAS/PR relativas à regularidade com a Fazenda Municipal e com o FGTS.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do presente Termo de Convênio, “desde que ultimada a atualização documental alertada pela Controladoria Interna” (Parecer Ministerial nº 9719/15, peça 12).

É o relatório.

### 2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente Termo de Convênio, a ser celebrado com o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, tem por objeto “a permissão de desconto em folha de pagamento dos servidores filiados em favor do SINDICONTAS/PR, para usufruir desta forma dos benefícios instituídos em seu estatuto”, nos termos da cláusula segunda (peça 06, fl. 05).

<sup>1</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A minuta do Convênio foi apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela regularidade do feito, uma vez que observado o conteúdo mínimo aplicável à espécie. Confira-se (Parecer nº 528/15, peça 10):

*A doutrina dominante conceitua os convênios como "acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".*

Esse formato de acordo possui as seguintes características: a) confluência de interesses entre os acordantes para a realização do objetivo comum; b) vedação ao estabelecimento de preços e remuneração às partes, visto que o acordo é baseado na mútua colaboração; c) e livre desvinculação dos participantes do convênio.

(...)

O ajuste ora analisado conforma-se às características referenciadas, eis que presente a confluência de interesses, não existindo qualquer ônus remuneratório às partes, mas sim conjugação de esforços entre os partícipes para a consecução das atividades conveniadas.

Destarte, da análise dos autos, verifica-se que o presente individualizou devidamente o objeto da avença, o compromisso das partes, a vigência do acordo, a possibilidade de prorrogação do prazo pactuado, a publicidade, a forma de alteração das propostas e a possibilidade de denúncia unilateral, razão pela qual se opina pela regularidade do feito, por entender respeitado o conteúdo mínimo previsto pelo artigo 116, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93, naquilo que se aplica ao caso em tela.

Ressalta-se que não haverá obrigação financeira para este Tribunal de Contas, conforme destacado pela Diretoria de Finanças na Informação nº 149/15 (peça 06).

Quanto ao Coordenador do Convênio, acolho a indicação da Diretoria de Licitações e Contratos<sup>2</sup>, nos termos da Informação nº 76/15 (peça 06).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16<sup>3</sup>, inciso IX, do Regimento Interno, **VOTO** pela formalização do presente Termo de Convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do

<sup>2</sup> "Indica-se como Coordenadora do Convênio em tela o servidor Denise Pentiado Silveira, matrícula TC 51.727-5, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas."

<sup>3</sup> Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, para a permissão de desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao SINDICONTAS/PR, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, devendo-se observar a regularidade do SINDICONTAS/PR quando da formalização do Convênio.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o presente Termo de Convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, para a permissão de desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao SINDICONTAS/PR, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

II - À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, devendo-se observar a regularidade do SINDICONTAS/PR quando da formalização do Convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente



### Consulta de Impedidos de Licitar

**Pesquisa Impedidos de Licitar**  
**Fornecedor**

Tipo documento:  Número documento:

Nome:

Período publicação : de  até

Data de Início Impedimento: de  até

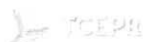
Data de Fim Impedimento: de  até



NENHUM ITEM ENCONTRADO!

TCE-PR | Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TOPO ^



Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico  
 Curitiba - PR - CEP 80530-910  
 Fone: 41 3350-1616 CNPJ 77.996.312/0001-21



Versão Mobile

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**  
**CNPJ: 06.012.747/0001-46**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 08:53:42 do dia 10/08/2015 <hora e data de Brasília>.

→ Válida até 06/02/2016.

Código de controle da certidão: **D5E3.0071.E60E.31B7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 06.012.747/0001-46  
Certidão n°: 116452664/2015  
Expedição: 10/08/2015, às 15:39:42  
Validade: 05/02/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 06.012.747/0001-46, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Declarado o vencedor, iniciou-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação da intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, conforme item 21.1 do Edital.

Apresentada a intenção de recurso pelo recorrente, e tendo esta sido aceita pelo pregoeiro, foi aberto o prazo sucessivo de 03 (três) dias para a apresentação de razões pelo recorrente e de contrarrazões pelos demais licitantes.

As razões do recurso foram apresentadas pelo recorrente, no website [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), na forma estipulada pelo Edital em seu item 21.4.

Quanto aos demais licitantes, não houve a apresentação de contrarrazões, transcorrendo o prazo para manifestação em branco.

O recorrente preencheu todos os requisitos formais para a interposição do recurso, apresentando-o no prazo e na forma estabelecida pelo Edital.

Por outro lado, a classificação do recorrente em 3º lugar confere-lhe o interesse recursal para impugnar a decisão que habilitou o 1º colocado.

### 3. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Requeru o recorrente a concessão de efeito suspensivo, com fundamento na Lei geral de licitações.

O item 21.5 do Edital assim dispõe:

"21.5. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo, exceto os recursos interpostos na fase de julgamento de proposta e de habilitação".

Diante da expressa previsão em Edital, recebo o recurso com efeito suspensivo.

### 4. DO MÉRITO.

O recorrente, guardando coerência com sua intenção de recorrer, concentrou sua argumentação na ausência do "Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovados pela ANATEL" nos documentos enviados eletronicamente pelo licitante vencedor.

No seu entender, essa documentação teria sido exigida no item 13.2.2 do Edital.

A fim de reforçar esse entendimento, o recorrente transcreveu o referido item 13.2.2 do Edital:

"13.2.2. A Planilha de Formação de Preços de que trata o Anexo II deste edital deverá ser preenchida com os preços cotados, observando-se aqueles constantes do Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL".

Vale observar que a mesma exigência encontra-se no Termo de Referência, anexo I do Edital:

"5.2 - A Planilha de Formação de Preços de que trata o Anexo II deste Termo de Referência deverá ser preenchida com os preços cotados, observando-se aqueles constantes do Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL".

Após discorrer sobre a questão que julgou prejudicial à habilitação do licitante classificado em 1º lugar, o recorrente apresentou irretocável defesa dos princípios que orientam o direito administrativo, amparada na mais avalizada doutrina, e em precedentes jurisprudenciais.

Apontou o recorrente o dispositivo no qual se localizam os referidos princípios na Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ocorre, contudo, que, ao fazê-lo, o recorrente militou contra sua própria pretensão, reforçando a posição do primeiro colocado.

Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que se exija aquilo que não está expressamente previsto em Edital.

Ora, da leitura do instrumento convocatório verifica-se que em ponto algum se exigiu do licitante documento denominado "Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL".

O que se exigiu, de forma literal, é que a Planilha de Formação de Preços do Termo de Referência seja preenchida com os preços cotados, observando-se aqueles constantes do Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL.

Se o pregoeiro exigisse a apresentação de documento denominado "Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL", a qualquer dos licitantes, estaria ferindo frontalmente tanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto o princípio da legalidade.

Pelo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ALGAR TELECOM S/A.

### 4. DA DECISÃO.

Diante de todo o exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo e, no mérito, nego provimento.

Encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para que possa exercer o controle de mérito da decisão, nos termos do item 21.6.3 do Edital e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual 15.608/2007.

O inteiro teor desta decisão de recurso contra decisão de habilitação no Pregão Eletrônico n.º 09/2015 será disponibilizado no website do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência - Licitações TCE, bem como no website [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

THOMAZ AKIMURA

Pregoeiro

## EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 03/2015

Termo de Convênio firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ: 77.996.312/0001-21 e o SINDICONTAS/PR - Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ nº 06.012.747/0001-46. Protocolo 502139/15. **Objeto:** permissão de desconto em folha de pagamento dos servidores filiados em favor do SINDICONTAS/PR, para usufruir desta forma dos benefícios instituídos em seu estatuto. **Coordenador do termo de convênio:** Servidora Denise Pentiado Silveira, matrícula TC 51.727-5 e unidade responsável a Diretoria de Gestão de Pessoas. **Data da assinatura:** 07 de agosto de 2015. **Vigência:** 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza, P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha